

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/9/2009, Seção 1, Pág. 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Bauru/SP		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre regulamentação da cobrança de taxas relativa a emissões e expedições de conteúdo programático e históricos prestados pelas instituições de Ensino Superior.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23001.000124/2009-27		
PARECER CNE/CES Nº: 164/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2009

I – RELATÓRIO

O Procurador da República do Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Bauru/SP solicita ao Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por meio do Ofício nº 464/2009-PRM/Bauru, de 3 de abril de 2009, esclarecimentos e informações a respeito da cobrança de taxa de serviços pelas instituições de ensino superior, notadamente privadas, nos seguintes termos:

*Visando instruir os autos em epígrafe, requisito à Vossa Senhoria, com supedâneo no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), o envio, **no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, de esclarecimentos e informações acerca da existência de normatização e ou regulamentação a respeito da cobrança de taxa de serviços, mas especificamente relativa a emissões e expedições de conteúdo programático e históricos, prestados pelas instituições de ensino superior, notadamente privadas, aos alunos, tendo em vista o que denuncia a estudante Larissa Francine Costa, nos documentos cujas cópias seguem em anexo (fls. 03 e 08 dos autos da PI em epígrafe).*

Acompanha o Ofício cópia dos seguintes documentos:

- e-mail, De: Digi-Denúncia, Para: denuncia-bau@prsp.mpf.gov.br, de 11/1/2009;
- Certidão, Conclusão, datados de 20 de janeiro de 2009, e Despacho do Procurador da República, de 26/1/2009, com o timbre do Ministério Público Federal da Procuradoria da República no Município de Bauru/SP;
- Ofício nº 175/2009-PRM/Bauru, de 6 de fevereiro de 2009, no qual o Procurador da República solicita à denunciante o envio de cópias dos documentos indicados na denúncia;
- Ofício nº 176/2009-PRM/Bauru, de 6 de fevereiro de 2009, no qual o Procurador da República requisita ao Diretor Geral da Faculdade Sudoeste Paulista informações sobre o contido na denúncia Juntada das Peças Informativas, assinada pela Técnica Administrativa, do Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Município de Bauru/SP, de 18 de março de 2009;

– Recibo referente ao pagamento de R\$ 110,00 (cento e dez reais) à Faculdade Sudoeste Paulista, feito por Larissa Francine Costa, e Protocolo nº 39/2009.

Em 30 de abril de 2009, o Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por Despacho, encaminhou os documentos referidos ao Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação, para formação do processo.

Em 13 de maio de 2009, por meio do Ofício nº 412/SE/CNE/MEC/2009, o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação informou ao Procurador a abertura do Processo em pauta.

Em 15 de maio de 2009, por meio do Ofício nº 86/2009-CES/CNE/MEC, a Chefe de Divisão CNE/MEC encaminhou o Processo nº 23001.000124/2009-27 a este Conselheiro.

Na análise dos documentos, lê-se que a denunciante, no *e-mail* acima mencionado, é estudante de Direito da Faculdade Sudoeste Paulista (FSP – Avaré – SP), a qual lhe cobrou, ao pedir transferência, a quantia de R\$ 110,00, sendo R\$ 90,00 para expedição do conteúdo programático e R\$ 20,00 para a do Histórico.

Considerando que a *taxa era irregular*, solicita que *alguma providência seja tomada, pois a mensalidade já é alta o suficiente, agora qualquer documento tem que pagar no mínimo R\$20,00*.

Diante do exposto, e objetivando os esclarecimentos e informações sobre normas e regulamentos relativos ao fato denunciado, solicitados pelo Excelentíssimo Procurador da República, menciono abaixo os seguintes dispositivos legais:

Portaria MEC nº 230, de 9 de março de 2007, que estabelece os documentos obrigatórios para a transferência externa e a proibição de vincular a sua expedição ao pagamento de taxa de matrícula.

Eis os seus termos:

Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante.

Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições.

Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que estabelece que a instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso (§ 1º do artigo 32), dentre elas:

VI – valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional.

Nesse sentido, considera-se prudente a inclusão, no contrato de prestação de serviços educacionais entre as instituições de ensino e os alunos contratantes, de cláusula referente a esses encargos.

Transcrevo, ainda, tendo em vista a alegação da denunciante de que *a taxa era irregular*, excerto do Parecer CNE/CES nº 91/2008, no qual se verifica que a gratuidade na cobrança de taxa por serviços educacionais se restringe à expedição de diplomas:

A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno.

Essa mesma afirmação consta no § 4º do artigo 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, acima mencionada.

A alegação que se verifica no Parecer citado é de que o diploma é *conseqüência do ensino ministrado, atestando a sua conclusão (...) eventuais custos por sua emissão deverão ser absorvidos no preço das mensalidades, pois que o diploma é ato ínsito a execução de um serviço anterior, mas nunca com ele se confundindo.*

Considera-se que a legislação aqui transcrita responde à solicitação, matéria deste processo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao Excelentíssimo Procurador da República da Procuradoria da República no Município de Bauru/SP nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente